

## II

## 1ª REPRESENTAÇÃO DA ORDEM DOS MÉDICOS

Sr. Ministro das Finanças

Excelência:

O Conselho Geral da Ordem dos Médicos, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3 e 44 do estatuto aprovado pelo dec.-lei 40 651, de 21-6-1956, vem expor a V. Ex.<sup>a</sup>, com referência aos aspectos abaixo indicados da nova tributação em imposto profissional estabelecida pelo dec.-lei 44 305, de 27-4-1962, e requerer o seguinte:

1. *Dupla colecta sobre os rendimentos de 1962.*

Apesar da justificação que vem inserta no n. 7.º do relatório que antecede o Código do Imposto Profissional, parece não oferecer qualquer dúvida que, encontrando-se já liquidado o imposto para o ano de 1962 pelo sistema vigente à data da liquidação, isto é, com base nos rendimentos que se presumiram para este ano, vão os mesmos rendimentos, embora apurados de forma diversa, ser de novo tributados no ano de 1963.

A duplicação de colecta é evidente, não se compreende que, liquidado e pago o imposto relativamente ao ano de 1962, se venha a exigir novo imposto, no ano seguinte, com base nos mesmos rendimentos.

Embora compreendendo os motivos que ditaram a disposição do art. 8 daquele dec.-lei 44 305, de tal modo prementes que terão levado o Governo a não prescindir do recebimento do imposto em 1963 e a determinar, pelo menos parcialmente, nova colecta de rendimentos já tributados, não pode esta Ordem esquecer a difícil situação da grande maioria dos médicos na época presente, que se caracteriza pelo incremento da Medicina organizada, em que os seus serviços são muito deficientemente remunerados, e pela diminuição correspondente dos proventos da clínica livre.

Como solução transitória, tendo em conta ambos os motivos atrás expostos, tomamos a liberdade de sugerir a V. Exa. que se digne promover a alteração do art. 8 do citado dec.-lei, estabelecendo-se em

lugar dele outro regime, que poderia consistir no pagamento, no ano de 1963 e por conta do imposto a liquidar em 1964, de quantia igual ao rendimento líquido mínimo a que se refere o art. 31 do novo código, ou então uma fracção do imposto liquidado no ano corrente, fazendo-se o necessário acerto na altura em que se encontre apurado o rendimento real que serve de base à colecta, altura em que seria paga ou restituída a diferença que se verificasse.

Quando, porém, se entenda que não é praticável esta modalidade que propomos, deverá, pelo menos, ser abatida ao imposto que for liquidado em 1936 o imposto pago em 1962, como é de elementar justiça.

## *2. Exercício da actividade por conta própria e por conta de outrem.*

Na análise em conjunto das disposições do novo código e especialmente dos seus arts. 47 e 49, parece deduzir-se claramente que os médicos que se dediquem à clínica livre não deixam de exercer a profissão por conta própria pelo facto de prestarem também serviços com carácter de regularidade e mediante certa retribuição nas caixas de previdência ou a qualquer outra entidade.

No entanto, porque já se esboçou diversa interpretação em contrário, susceptível de originar flagrantes injustiças na determinação da matéria colectável, solicitamos a V. Exa. que se digne esclarecer este ponto.

É que, se os médicos nas circunstâncias apontadas fossem tributados como exercendo por conta de outrem e também por conta própria no exercício da clínica livre, ficariam apenas quanto aos proventos desta última sujeitos ao regime do art. 31 do código, isto é, seriam colectados em função dos rendimentos líquidos mínimos sempre que os rendimentos reais não fossem superiores.

Ora, conforme já afirmámos e corresponde inteiramente à verdade, os proventos da clínica livre são, para grande número de médicos, de tal modo reduzidos que, na hipótese de serem também tributados por conta de outrem, se verão forçados a abandoná-la.

Parece-nos evidente, no entanto, que assim não será. É que, se por um lado a orientação básica do novo código consiste na tributação do rendimento real, não podemos esquecer, por outro lado, que

os médicos não podem, em qualquer hipótese, deixar de actuar com inteira independência profissional, quer exerçam nos seus consultórios quer em estabelecimentos alheios e seja qual for a modalidade de remuneração.

Nestas circunstâncias, que parecem ajustar-se rigorosamente à disciplina legal, os médicos que, mediante a inscrição nesta Ordem, se dediquem à clínica livre, deverão ser tributados apenas como profissionais por conta própria, seja qual for o regime da prestação de serviços.

Nem se compreenderia qualquer outra interpretação, por menos ajustada ao princípio de que a tributação incide sobre os rendimentos reais auferidos pelo mesmo contribuinte, globalmente apurados.

### 3. *Cessação do exercício da actividade em 1962.*

De acordo com o § único do art. 8 do dec.-lei 44 305 não se cobrará imposto pelo rendimento dos contribuintes que cessarem a sua actividade até 30 de Novembro deste ano.

Sucede, porém, que havendo pago o imposto relativo a 1962, alguns médicos, no pressuposto legal de que poderiam exercer a sua profissão até ao fim do ano, tomaram compromissos que excedem aquela data de 30 de Novembro. De qualquer modo, não é justo que os contribuintes se vejam forçados a suspender a sua actividade antes de terminado o ano relativamente ao qual foram colectados.

A única solução justa será a de permitir-lhes o exercício da profissão até ao fim do corrente ano.

O esclarecimento deste aspecto está, no entanto, em estreita conexão com o ponto anteriormente focado.

### 4. *Rendimentos auferidos pelos médicos municipais pela clínica que exerçam dentro da área do seu partido.*

Em face do disposto no art. 4 e seu § único do código, subsiste a dúvida sobre se os médicos municipais estão isentos de imposto pelos rendimentos que auferam do exercício da clínica dentro da área do seu partido.

Ora, atendendo ao sistema anterior, ao conjunto de obrigações que lhes são impostas pela legislação vigente, em especial as previstas no

art. 150 do Código Administrativo, e bem assim ao facto de ser insuficiente o vencimento que lhes é pago, deverá esclarecer-se que os médicos municipais continuam isentos de imposto pelo exercício da clínica a que são obrigados na área do seu partido, seja ou não remunerada.

##### 5. *Dedução das despesas a que se refere o art. 10 do código.*

Segundo este preceito, sòmente é permitida a dedução dos encargos nele previstos quando os contribuintes careçam, para o exercício regular da sua actividade, de instalação fixa e permanente, e a tenham.

Sucedde, no entanto, que há médicos, como os anestesistas, que não carecem necessàriamente de instalação fixa, mas que têm despesas que do mesmo modo deveriam ser deduzidas ao seu rendimento.

Também a percentagem prevista no n. 2.º do mesmo artigo não permite enquadrar as avultadas despesas que certos médicos, como os transfusionistas, são obrigados a fazer com a aquisição de sangue e outras substâncias e maquinismos diversos, assim como as despesas resultantes das deslocações, por vezes demoradas, que têm de fazer.

Em vez da rigidez do sistema adoptado, deveria permitir-se o desconto das despesas efectivamente realizadas e devidamente comprovadas.

Finalmente, não foram tidos em conta outros encargos, como os da previdência e desemprego relativos aos empregados e quotas para a Ordem.

##### 6. *O novo sistema tributário e o segredo profissional.*

Muito embora se proíba aos funcionários, sob pena de procedimento disciplinar, no § 3.º do art. 54, a divulgação dos elementos constantes dos talões dos recibos modelo n. 2 de que tenham conhecimento através da sua acção fiscalizadora, a realidade é que o segredo profissional abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento dos médicos em razão e no exercício do seu mister (Estatuto da Ordem, art. 90), não podendo estes revelá-los sob pena de incorrerem não só em responsabilidade disciplinar, como também criminal (dec-lei 32 171, de 29-7-1942, art. 7).

Acresce que, segundo o § 1.º do mesmo artigo 54, podem os funcionários ali referidos ou os seus representantes examinar os livros e documentos dos contribuintes. Não se encontram excluídos expressamente os contribuintes obrigados a guardar segredo profissional mas não poderá deixar de entender-se que o exame a que esta disposição se refere não deverá realizar-se com menos formalidades do que as prescritas para o exame quando haja suspeita de crime público, conforme o art. 26 do citado dec.-lei 32 171.

Dado o especial melindre desta matéria e a minuciosa regulamentação a que se encontra subordinada, entendemos dever também solicitar a V. Ex.<sup>a</sup> o esclarecimento das disposições referidas no novo código, em termos de poderem os médicos actuar prontamente, com salvaguarda das normas deontológicas em que assenta o exercício da profissão.

Queira V. Ex.<sup>a</sup> aceitar os meus cumprimentos e os protestos da minha melhor consideração.

A bem da Nação.

Lisboa, 23 de Outubro de 1962.

O Vice-Presidente do Conselho-Geral  
ALFREDO MARQUES FERRAZ FRANCO

### III

#### 2ª REPRESENTAÇÃO DA ORDEM DOS MÉDICOS

Sr. Ministro das Finanças

Excelência:

1. A Ordem dos Médicos, por intermédio do seu órgão mais representativo — o Conselho Geral — vem novamente submeter à apreciação de V. Ex.<sup>a</sup> algumas obbserwações sobre o novo Código do Imposto Profissional.

Fazêmo-lo, sr. Ministro, sem agrado pela tarefa, já porque o assunto sai fora das coordenadas em que a nossa actividade e as ten-